



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social – Guararapes - SP
Documento/Benefício: Benefício de Prestação Continuada – BPC
Tipo de Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relatora: Maria Madalena Silva Lima

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Reclamação ao Conselho Pleno formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em matéria envolvendo a aplicação do Parecer Conjur nº 616/2010.

Concedido ao [REDACTED] o benefício de Amparo Social ao Idoso em 16/07/1999.

Durante procedimento de revisão do benefício, em 30/06/2014, foi verificado que a companheira do segurado possui renda própria, sendo a mesma beneficiária do RGPS (benefício NB nº [REDACTED] com DIB – data do início do benefício – em 19/11/2004).

Foi possibilitado ao interessado alteração da espécie de benefício, sendo cessado o benefício de Amparo Social ao Idoso em 04/08/2014 e concedido o NB nº [REDACTED] a partir de 05/08/2014.

O INSS informou ao interessado a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente de 05/08/2009 a 04/08/2014.

O Recurso Ordinário interposto pelo interessado solicitado a não devolução dos valores recebidos foi provido pela 15ª Junta de Recursos. Com interposição de Recurso Especial pelo INSS, sendo negado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, fundamentando sua decisão no §1º, artigo 3º da Lei nº 10.666, de 09/05/2003, entendendo que a Autarquia deveria ter efetuado a alteração da espécie de benefício de 88 para 41 em 2003, quando foi dispensado a qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias urbanas.

O INSS apresentou Reclamação ao Conselho Pleno, em tempo hábil, argumentando que quando foi publicada a Lei 10.666/2003 (que dispensou o

Abicuro



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

requisito da manutenção da qualidade de segurado para aposentadorias urbanas), o instituto não poderia ter concedido benefício aos segurados sem requerimento destes, sendo obrigação dos beneficiários a comunicação quando da superação das condições que deram origem à concessão dos benefícios regidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Por fim, argumentou que os órgãos do CRPS são obrigados a cumprir o que determina Pareceres Normativos devidamente aprovados pelo Ministro, devendo aplicar em sua integralidade o que dispões os itens 88-90 da Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 que trata sobre devolução de valores recebidos indevidamente.

O Presidente da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento reconheceu que houve infringência a Parecer da CONJUR, pelo menos em tese, e encaminhou os autos ao Presidente do CRSS para conhecimento e manifestação.

Designado a esta Conselheira a análise do caso.

Autos encaminhados ao órgão de origem para manifestação do segurado. O mesmo tomou ciência mas não se manifestou.

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO INCISO I E II E §3º DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS, APROVADO PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - MDSA - Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017. VIOLAÇÃO A QUESTÃO 15 DO PARECER CONJUR Nº 616/2010 – ITENS 88 A 90, APROVADO PELO ENTÃO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VOTO

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno tempestiva, portanto dentro do prazo de 30 dias, conforme disciplinado pelo §1º do art. 64 da Portaria MDSA 116, de 20 de março de 2017, que aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social – CRSS.

Robinson



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Reclamação dirigida ao Conselho Pleno encontra-se disciplinada no art. 64 do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA 116/2017, in verbis:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício."

A Autarquia alega que o Acórdão nº 4344/2015, proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento não fundamentou sua decisão no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 em sua questão 15 - itens 88 a 90, que transcrevemos:

Diário



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

A fundamentação do voto do acórdão ora questionado, baseou-se no que dispõe o §1º, artigo 3º da Lei nº 10.666, de 09/05/2003 que estabeleceu que a perda da qualidade de segurado não será mais considerada para a concessão do benefício por idade desde que o segurado conte na DER, com a carência e a idade mínima exigida para concessão do benefício.

Analisando o acórdão proferido, verificamos que está decisão foi baseada no fato de que o INSS possibilitou a alteração da espécie de benefício, sendo cessado o benefício de Amparo Social ao Idoso em 04/08/2014 e concedido o NB nº [REDACTED] a partir de 05/08/2014, contudo, manteve a cobrança dos valores recebidos indevidamente de 05/08/2009 a 04/08/2014, sendo que seria obrigação do INSS, segundo acórdão proferido, alterar a espécie de benefício de B88 para B41, em 2003, logo após publicação da Lei, mesmo sem o pedido do segurado.

Iniciamos dizendo que não existe possibilidade de alteração de espécie de benefício sem a devida solicitação realizada pelo próprio segurado.

E, apesar de que o benefício do LOAS deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cabe ao próprio beneficiário informar ao INSS qualquer alteração que possa impedir a continuidade do recebimento do benefício, conforme dispõe o art. 35A do Decreto nº 6.214, de 26/09/2007 transcrito abaixo:

*“Art. 35-A. O beneficiário, ou seu representante legal, deve informar ao INSS alterações dos dados cadastrais correspondentes à mudança de nome, endereço e estado civil, a fruição de qualquer benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, a sua admissão em emprego ou a percepção de renda de qualquer natureza elencada no inciso VI do **caput** do art. 4º.*

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Parágrafo único. O INSS deverá ser informado pelo representante legal ou pelo procurador sobre a propositura de ação judicial relativa à ausência ou à morte presumida do beneficiário”.

Neste sentido, no momento em que ocorreu a alteração da renda familiar do benefício, com o recebimento do benefício de aposentadoria por idade pela companheira do beneficiário, o benefício passou a ser irregular, cabendo a aplicação, em tese, do que dispõe o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 em sua questão 15 - itens 88 a 90.

Assim sendo, o Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, infringiu o PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010, situação está prevista no Inciso II do art. 64 da Portaria MDSA nº 116/2017, não cabendo a nos, na condição de Conselheiro, deixar de aplicá-lo sem lei que autorize.

Conclusão: Pelo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do art. 64 do RI/CRSS, observando os fundamentos deste voto.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: Benefício de Prestação Continuada – BPC
Tipo de Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: [REDAZIDO]
Relatora: Maria Madalena Silva Lima
Voto Vista: Rodolfo Espinel Donadon

VOTO DIVERGENTE

AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS nº 116/2010 não demonstrada. Reclamação improcedente.

Superados os requisitos iniciais de admissibilidade quanto à tempestividade do pedido, já avaliados pela Relatora, enfrente o mérito do pedido em si. Nesse contexto, peço vênha para discordar do voto da Colega.

Segundo o INSS, a devolução de valores provenientes de apuração de irregularidades na manutenção de benefício assistencial ao deficiente – LOAS, ainda que recebidos de boa-fé, são de ressarcimento obrigatório e a decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento infringiu o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 em sua questão 15 - itens 88 a 90:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for recebedor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Contudo, entendo que essa Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica ao benefício assistencial. Vejam que a Questão 15 traz as diretrizes de devolução de “benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma” e toda a justificativa da devolução se atrelam ao art. 115, inc. II e § 1º da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Nenhum desses regramentos tratam da LOAS, mas dos benefícios previdenciários.

A LOAS tem lei própria – Lei nº 8.742/93 – que indica em seu art. 20 o benefício assistencial ao deficiente ou pessoa idosa. Por sua vez, os mecanismos de apuração de irregularidades e devolução estão previstos no Decreto nº 6.214/07 que regulamenta a LOAS. Em consequência, deveria o INSS ter fundamentando em algum Parecer (se existente), especificamente construído para fins de apuração de irregularidades na concessão de benefício assistencial.

No mais, para constar, toda a dinâmica de devolução de valores da LOAS foi alterada pelo Decreto nº 9.462/2018, afastando a devolução em caso de boa-fé.

Portanto, o pedido do INSS não procede. A decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento não infringiu o Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 em sua questão 15 - itens 88 a 90, justamente pelo fato do citado ato normativo ministerial não se aplicar ao caso concreto julgado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**.

Brasília - DF, 29 de maio de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator – Divergente



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 20 /2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o **Voto Divergente** do Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon e sua fundamentação. Vencido Voto da Relatora Maria Madalena Silva Lima.

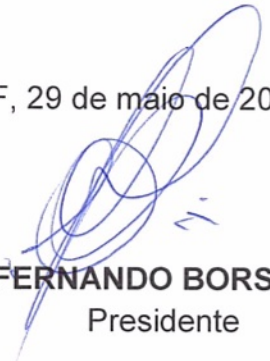
Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020



RODOLFO ESPINEL DONADON

Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO

Presidente